

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprima-se o §3º, do art. 52 da Lei n. 11.445, de 2007, na redação dada pelo art. 7º do Projeto de Lei 4.162 de 2019, bem como o art. 15 do mesmo Projeto.

**JUSTIFICAÇÃO**

A titularidade do serviço de saneamento é, de forma precípua, dos municípios e do Distrito Federal, podendo ser exercida de forma conjunta com os Estados na hipótese de gestão associada, quando demonstrado o interesse comum. Sendo assim, é totalmente inconstitucional e inadequada a previsão de uma prerrogativa para a União poder formar conglomerados urbanos em total desrespeito aos ditames constitucionais, em especial no que se refere ao regramento estabelecido no Art. 25, § 3º da Carta Magna e merecem sua supressão.

Ademais, parecer exarado pela AGU, na defesa apresentada ao Supremo Tribunal Federal, ante a ação de ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 680, explicita a posição da União quanto ao seu papel no que se refere a organização dos serviços de saneamento, listando dentre as razões para a exclusão dos serviços de abastecimento d'água e de coleta e Tratamento de esgotos, do rol do serviços essenciais, o argumento de que “A posição consignada no Decreto nº 10.329/2020, no mais, encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada por essa Suprema Corte, no sentido da configuração da predominância de interesse local quanto à disciplina da matéria”.

Se dispositivo ora tratado for mantido, como, sem conhecer a realidade local, a integração dos sistemas, a interconectividade hídrica, a União poderá, passando por cima da atribuição Constitucional estabelecida para os Estados, em seu art 25, §3º, formar blocos regionais? No mínimo há uma inconstitucionalidade flagrante neste dispositivo legal, que merece, a título de contribuir com a segurança jurídica do setor, ser excluído.

Estas são as razões desta emenda supressiva.



Pela conectividade dos artigos, ergue-se a ressalva de admissão da presente emenda, para supressão dos dispositivos em epígrafe, como bem destaca o art. 230, III, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das sessões,

**Senador Veneziano Vital do Rêgo**  
**(Líder do Bloco Senado Independente)**



SF/20361.26065-00